

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO 1º
(PRIMEIRO) PERÍODO DO ANO DE
2017 DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAGUAÍ – RJ

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 9ª Sessão Extraordinária do 1º período do ano de 2017. Procedida a chamada nominal, responderam presente os seguintes Vereadores: Rubem Vieira de Souza – Presidente; André Luis Reis de Amorim – Vice Presidente; Gilberto Chediac Leitão Torres – 2º Vice Presidente;; Ivan Charles Jesus Fonseca – 2º Secretário; Alexandro Valença de Paula; Carlos Eduardo Carneiro Zóia; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro; Eliezer Lage Bento; Fernando Stein Kuchembecker Júnior; Genildo Ferreira Gandra; Haroldo Rodrigues Jesus Neto; Roberto Lúcio Espolador Guimarães; Sergio Fukamati e Willian Cezar de Castro Padela, deixando de comparecer os Vereadores Noel Pedrosa de Mello, Waldemar José de Ávila Neto – 1º Secretário (ausências justificadas) e Vinícius Alves de Moura Brito.

Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, solicitando ao 1º Secretário que realizasse a leitura dos documentos constantes de pauta: **Ordem do Dia: Discussão Final da Lei nº 3.510, de 22/06/2017:** Ementa: Dispõe sobre empresas prestadoras de serviço no Município de Itaguaí e aquelas que obtêm isenções na forma de contratação de mão de obra direta, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço e aquelas que obtêm isenções no Município de Itaguaí, e que tenham mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados no Município de Itaguaí, na proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários, que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Itaguaí /RJ. Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante as seguintes hipóteses: I - para contratações de trabalhadores cuja mão de obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso

superior ou pós-graduação que não tenha no Município de Itaguaí; II - admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes. Art. 3º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Art. 4º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se esta não for acatada, o descumprimento implicará a aplicação das seguintes penalidades: I - primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação; II - segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias; III - terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento; IV - quarta infração: cassação definitiva do Alvará de Funcionamento; V - suspensão do benefício da isenção fiscal tributária, dada pelo Executivo. Art. 5º A abertura das vagas reservadas previstas na Lei deverá ser cadastrada junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, que enviará o Cadastro com os dados para Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itaguaí: Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e Defesa do Consumidor, para que assim possam as prestadoras de serviços contratarem seus funcionários e garantir que se cumpra esta Lei. Art. 6º Os trabalhadores que tiverem interesse em se candidatarem as vagas, deverão ter seu cadastro atualizado junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, sem o qual não poderá ser admitido, salvo os relacionados no Art. 2º da presente Lei. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: Vereador Eliezer Lage Bento. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão, elogiando a iniciativa do autor e declarando que julgava esta a matéria de maior relevância votada nesta data. Em seguida o Ver. Zezé agradeceu pelas palavras elogiosas e as estendeu a todos os colegas que participaram do processo legislativo do projeto. O Sr. Presidente colocou a matéria em votação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.511, de 22/06/2017:** Ementa: Institui no Município de Itaguaí a Olimpíada de Matemática e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada no Município de Itaguaí, a Olimpíada de Matemática, a ser realizado anualmente, para estudantes do Ensino Fundamental II (6º e o 9ºano) da Rede Pública Municipal. Art. 2º A Olimpíada de Matemática será planejada e executada pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 3º A Olimpíada de Matemática será composta por 4 alunos de cada escola (2 alunos do 6º ano e 2 alunos do 9º ano) escolhidos através dos critérios de avaliação de cada unidade escolar. Art. 4º As provas serão compostas de 20 questões de múltipla escolha. Art. 5º Aos vencedores da Olimpíada, além de medalhas e diplomas, serão concedidos um troféu para a unidade de ensino onde o aluno estuda. Art.6º Esta Olimpíada entra no calendário oficial de eventos do Município de Itaguaí. Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Discussão Final da Lei nº 3.512, de 22/06/2017: Ementa: Dá denominação oficial a Praça no Bairro Amendoeira. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º A praça pública localizada do Bairro Amendoeira passa a denominar-se Praça Municipal Jairo de Freitas. Art. 2º O órgão competente tomará as providências necessárias para a inclusão do nome da praça. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Vinícius Alves. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Discussão Final da Lei nº 3.513, de 22/06/2017: Ementa: Substitui o nome do Posto de Saúde do Teixeira por Adailton Nunes dos Santos. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Fica substituído o nome do Posto de Saúde do Teixeira, situado na Rua Genecildo Aguiar, s/nº, por Adailton Nunes dos Santos. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Junior do Sítio. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão, elogiando a iniciativa do autor. Colocou então a matéria em votação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Discussão Final da Lei nº 3.514, de 22/06/2017: Ementa: Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revendam combustíveis adulterados. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Sem prejuízos das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o alvará de funcionamento das empresas e postos instalados no Município que comprovadamente revendam combustíveis adulterados. Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao

padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim. §1º Após o Executivo Municipal obter a informação quanto a constatação da infração a que se refere o *caput* deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente nesse período. §2º Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver seu Alvará de Funcionamento cassado, ficam proibidos pelo período de cinco anos, de obter novo Alvará para o mesmo ramo de atividade. Art. 3º Após a cassação do Alvará de Funcionamento, serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público para as devidas providências. Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Noel Pedrosa. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.515, de 22/06/2017:** Ementa: Dispõe sobre a inclusão no calendário oficial da cidade de Itaguaí a corrida e caminhada de São Francisco Xavier e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art.1º Ficam incluídos no calendário oficial da cidade de Itaguaí os eventos “Corrida e Caminhada de São Francisco Xavier” e “Jogos inclusivos”, que serão realizados anualmente no dia 03 de dezembro, dia do Padroeiro da Cidade e também Dia Internacional da Pessoa com Deficiência. Art. 2º O apoio à organização dos eventos acima descritos ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo, que juntamente com os organizadores dos eventos deverão tomar as providências cabíveis para a realização dos mesmos. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Ivan Charles. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.516, de 22/06/2017:** Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público do Município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica alterado o nome da Rua Osmar Medeiros, no trecho compreendido entre as Ruas Chile e Equador (com 180m de extensão), no Bairro Jardim América - Itaguaí, o qual

passa a se denominar oficialmente Rua Brasil Sul. Parágrafo único. A via ora denominada e sua extensão estão demonstradas conforme croqui, que passa fazer parte integrante desta Lei. Art. 2º O Poder Executivo Municipal devesse providenciar a fixação de placas indicativas com nome de rua e respectiva comunicação da nova denominação, à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, LIGHT, CEDAE e outros órgãos públicos convenientes. Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Waldemar Ávila. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.517, de 22/06/2017:** Ementa: Cria a semana Municipal de combate a agressão ao professor no Município e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada a Semana Municipal de Combate a Agressão ao Professor no Município de Itaguaí, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de outubro. Art. 2º Na semana criada no *caput* do artigo 1º desta Lei serão realizadas ações nas escolas Municipais de Itaguaí para conscientizar os alunos da gravidade desta ação. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Autoria: Vereador Willian Cezar. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão, elogiando a iniciativa do autor. Colocou então a matéria em votação. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.518 22/06/2017:** Ementa: Define os débitos considerados de pequeno valor no Município de Itaguaí nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Ficam definidos no âmbito do Município de Itaguaí, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor a que aludem os §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda o valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo será reajustado na mesma data e valor do reajuste do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor (RPVs) de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as

disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios encaminhados a Secretaria Municipal da Fazenda. Art. 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório. Art. 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º do artigo 100 da Constituição Federal. Parágrafo único. A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante dos créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial. Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.519 22/06/2017:** Institui o termo de ajuste de conduta tributária e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajuste de Conduta Tributária destinado a promover a regularização e recuperação de créditos tributários ou não tributários do Município de Itaguaí, relativos a devoluções ao erário, impostos, taxas e contribuições de quaisquer espécies, com fato gerador ou vencimento até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado. Parágrafo único. O Termo de Ajuste de Conduta Tributária será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda. Art. 2º O ingresso no Termo de Ajuste de Conduta Tributária dar-se-á por opção do sujeito passivo (via confissão de dívida) que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei. §1º A opção poderá ser formalizada até a data de 31 de dezembro de 2017, podendo ser prorrogada uma única vez, pelo prazo de até 90 (noventa dias), por Decreto. §2º A prorrogação do prazo previsto no parágrafo acima não implica, de qualquer modo, alteração do limite temporal previsto no artigo 1º. §3º O sujeito

passivo deverá, quando da opção, relacionar todos os débitos tributários ainda não confessados ou autuados. §4º Os débitos existentes em nome ou de responsabilidade do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Termo de Ajuste de Conduta Tributária, e poderão sofrer descontos de multas (moratória ou infracional), honorários e juros moratórios, a forma disposta nesta Lei. §5º A consolidação abrangerá todos os tributos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos às multas (moratória ou infracional), juros moratórios, correção monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, bem como os parcelamentos em curso e os débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja a fase de cobrança. §6º Para fins de consolidação e pagamento dos débitos apurados, poderá o optante se enquadrar nas seguintes opções de parcelamento: I- parcela única - desconto de 90% (noventa por cento); II- de 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas - desconto de 80% (oitenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; III- de 5 (cinco) a 8 (oito) parcelas - desconto de 70% (setenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; IV- de 9 (nove) a 12 (doze) parcelas - desconto de 60% (sessenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; V- de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) parcelas - desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; VI- de 17 (dezesete) a 20 (vinte) parcelas - desconto de 40% (quarenta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; VII- de 21 (vinte e uma) a 24 (vinte e quatro) parcelas - desconto de 30% (trinta por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; VIII- de 25 (vinte e cinco) a 28 (vinte e oito) parcelas - desconto de 20% (vinte por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver; IX- de 29 (vinte e nove) a 32 (trinta e duas) parcelas - desconto de 10% (dez por cento) no valor total de multa moratória, juros e honorários, se houver. §7º Aos débitos parcelados em mais de 32 (trinta e duas) parcelas não se aplicará qualquer desconto. §8º Os débitos oriundos de levantamentos e ações fiscais e outros atos da fiscalização fazendária, à exceção dos demais, poderão ser pagos com desconto desde que parcelados em até 12 (doze) meses, obedecendo-se a seguinte regra: I- de 1 (uma) parcela - desconto de 80% (oitenta por cento)

no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver; II- de 2 (duas) a 5 (cinco) parcelas - desconto de 70% (setenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver; III- de 6 (seis) a 9 (nove) parcelas - desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver; IV- de 10 (dez) a 12 (doze) parcelas - desconto de 30% (trinta por cento) no valor total de multa infracional, multa moratória, juros e honorários, se houver. §9º Aos débitos oriundos de levantamentos e ações fiscais e outros atos da fiscalização fazendária, parcelados em mais de 12 (doze) meses, não se aplicará qualquer desconto. §10. A pessoa jurídica que suceder a outra e for responsável por tributos devidos pela sucedida, na hipótese do previsto nos artigos 132 e 133, do Código Tributário Nacional, deverá solicitar convalidação da opção feita mesma. Art. 3º O débito consolidado na forma desta Lei: I- o saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do parcelamento sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, a atualização monetária, com base no índice do IGP-M ou outro que vier a substituí-lo, a incidir no 1º dia de janeiro de cada um dos exercícios posteriores à concessão do benefício; II- será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor mínimo de cada parcela correspondente a: a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas; b) R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas. Parágrafo único. Constatada pela Administração a falta de condição econômica do sujeito passivo, fica autorizado o cálculo das parcelas fixas levando-se em consideração essa capacidade econômica, fixada a parcela mínima em R\$ 50,00 (cinquenta Reais) e calculada a quantidade de prestações a partir desse valor mínimo. Art. 4º A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária sujeita o optante a: I- confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados; II- expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte; III- pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir do prazo a que se refere o artigo 1º desta Lei. Parágrafo único. Será requerida a suspensão temporária do executivo fiscal cujos débitos venham a ser parcelados na forma desta Lei, devendo ser retomada a execução fiscal, nos próprios autos, caso haja descumprimento do parcelamento pelo devedor, na forma desta

Lei. Art. 5º A opção pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária: I- exclui qualquer forma de parcelamento, exceto a prevista nesta Lei; II- implica a consolidação pelo valor restante dos créditos já parcelados por força de programas anteriores. Art. 6º O sujeito passivo, optante pelo Termo de Ajuste de Conduta Tributária, será dele excluído nas seguintes hipóteses: I- inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no artigo 4º; II- inadimplência, por três meses consecutivos, no recolhimento dos tributos municipais, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a opção pelo parcelamento; III- constatação caracterizada por lançamento de ofício de débito não incluído na confissão, ficando configurado o dolo do contribuinte, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV- declaração de insolvência ou decretação de falência ou extinção por liquidação da pessoa jurídica; V- decisão definitiva na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao optante, relativa a débitos enquadráveis no artigo 1º e não incluídos no Termo de Ajuste de Conduta Tributário, salvo se integralmente pago, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da referida decisão; VI- prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis. §1º A exclusão do Termo de Ajuste de Conduta Tributária implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores. §2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência, para os efeitos do inciso II deste artigo; §3º Da decisão que excluir o optante do Termo de Ajuste de Conduta Tributária caberá recurso para o Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 7º Os eventuais decréscimos de receita oriundos desta Lei serão compensados com a implementação da mesma, mediante aumento da arrecadação pelo programa de recuperação fiscal ora instituído, bem como em decorrência dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes. Art. 8º Casos omissos poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Autoria: Poder Executivo. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.520 22/06/2017:** Ementa: Institui a

realização facultativa do desfile cívico escolar durante as comemorações do aniversário de Emancipação Política Administrativa do Município de Itaguaí/RJ. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a realização facultativa do desfile cívico escolar anual no dia 05 de Julho, durante as comemorações do aniversário de emancipação político administrativa do Município de Itaguaí/RJ; §1º Quando houver o desfile, será obrigatório para as instituições da rede municipal de ensino e deverá contar com a participação de todo o corpo docente e discente integrante da rede; §2º Será facultada a participação das instituições da rede estadual e particular de ensino quando da realização do desfile cívico escolar, sendo necessária a manifestação da intenção através de protocolo junto ao órgão competente da municipalidade. Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Vereador Alexandro Valença de Paula. O Sr. Presidente colocou a matéria em discussão concedendo a palavra ao Ver. Genildo que pediu desculpas ao colega autor e declarou seu voto contrário a matéria, devido a tradição do desfile cívico na Cidade. O Ver. André Amorim foi a tribuna para destacar que destituição destas tradições deteriorava a identidade do povo e declarou seu voto contrário. O Ver. Zezé esclareceu que o projeto não proibia o desfile, mas dava faculdade a escolha da data do desfile ao Poder Executivo. Debateram o tema os Vereadores Zezé e André Amorim. O Ver. Sandro da Hermínio destacou a faculdade do projeto. O Ver. Genildo fez colocações históricas sobre os desfiles cívicos da Cidade. O Sr. Presidente colocou sua opinião sobre a obrigatoriedade do desfile, favorável ao projeto do colega. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Votos contra: Genildo, André, Ivan, Willian. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Discussão Única da Emenda de autoria do Vereador Willian Cezar:** Ementa: Emenda ao projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de fraldário para uso de pessoas com deficiência e incontinência. Art. 1º o Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de fraldário para uso de pessoas com deficiência e incontinência, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos após 180 dias, revogadas as disposições em contrário”. **Despacho:** Aprovado em Discussão Única. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e**

Discussão Final da Lei nº 3.521 22/06/2017: Ementa: Dispõe sobre a instalação de fraldário para uso de pessoas com deficiência e incontinência no Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Os estabelecimentos públicos ou privados destinados ao uso coletivo, onde circulem diariamente mais de quinhentas pessoas, deverão dispor, pelo menos, de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com incontinência, com deficiência e com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Entende-se por fraldário ambiente reservado que disponha de mesa para troca de fraldas, lavatório e produtos destinados à higienização. Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos após 180 dias, revogadas as disposições em contrário. Autoria: Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente.

Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.522 22/06/2017: Ementa: Assegura a toda pessoa ter um acompanhante nas consultas médicas em toda a rede pública de saúde e hospitais privados do município de Itaguaí. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º É assegurado à toda pessoa, atendida em consulta médica pelo Sistema Único de Saúde - SUS e Hospitais Privados no Município de Itaguaí, o direito de ser acompanhado por uma pessoa de confiança. §1º O direito à acompanhante em consultas médicas será nas unidades básicas de saúde (postos de saúde), prontos atendimentos, prontos socorros, unidades ambulatoriais e hospitalares. §2º O acompanhante prestará as informações necessárias ao atendimento, sempre que o paciente estiver impossibilitado de prestá-las. Art. 2º Ao acompanhante é vedado: I- Impedir, dificultar ou prejudicar a atuação dos profissionais na unidade de atendimento; II- Acompanhar qualquer outro procedimento médico que não seja consulta, salvo se solicitado pelo profissional responsável. Art. 3º Deverá ser afixada placa informando o direito do paciente em ter um acompanhante, em todos os locais em que se realizam consultas médicas para usuários do Sistema Único de Saúde - SUS e Hospitais Privados. Art. 4º A não observância do disposto nesta Lei, acarretará aos órgãos mencionados no artigo 1º as seguintes penalidades: I- Advertência; II- Multa de 100 (cem)

UFIR-ITA (Unidades Fiscais de Itaguaí); III- A cada reincidência, após aplicação de multa, dobra-se a penalidade em UFIR-ITA, estabelecida no inciso II deste artigo. Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Autoria: Willian Cezar.

Despacho: Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Lei nº 3.523 22/06/2017:** Ementa: Institui a gratuidade para pacientes acometidos de lúpus no transporte coletivo urbano no município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí-RJ; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído o passe livre a ser utilizado no serviço de transporte coletivo urbano sob concessão ou permissão do Município de Itaguaí. Art. 2º O passe livre somente poderá ser utilizado pelos usuários que estejam em tratamento, sendo devidamente diagnosticado pelo médico competente. Art. 3º O uso do passe livre, somente será permitido aos usuários que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos. §1º A comprovação da condição mencionada no *caput* deste artigo, dar-se-á por intermédio de informações prestadas pela junta médica competente, a cada um mediante revisão do médico especialista integrante do Sistema Único de Saúde - SUS ou Serviço Médico Municipal. §2º O formulário para a concessão do passe livre será expedido pelo órgão gestor do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Itaguaí, mediante relação de documentos acima mencionados. §3º Para ter acesso a gratuidade, basta que o diagnosticado apresente documentos pessoais que comprovem seus rendimentos aos órgãos competentes, assim com os constantes do artigo 3º, §§1º e 2º, podendo utilizá-los, durante todos os meses do ano e dias da semana. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Autoria: Willian Cezar. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. **Primeira Discussão e Discussão Final da Resolução nº 007/2017:** Ementa: Cria Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Itaguaí A Câmara Municipal de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, Resolve e nós promulgamos a seguinte: Art. 1º Fica criada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Itaguaí, de acordo com o Art.

103 do Regimento Interno na Câmara Municipal de Itaguaí. Art. 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito criada através da presente Resolução será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, investigar a falta de funcionamento do tomógrafo no Hospital Municipal São Francisco Xavier. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão e Discussão Final. Em 22/06/2017. (a) Rubem Vieira de Souza – Presidente. O Sr. Presidente parabenizou aos presentes na audiência por permanecerem até tão avançada hora e nada mais havendo para constar, declarou encerrada a presente Sessão, marcando outra para o dia 27 de junho, em horário regimental. Nós, Domingos Jannuzi Alves e Milton Valviesse Gama, redigimos esta Ata.



Presidente

Primeiro Secretário

Vice Presidente

Segundo Secretário